JURISPRUDÊNCIA

TC 72.003.229.04-76

ANALISE. LICITAÇÃO. PREGÃO. Secretaria Municipal de Educação. Aquisição de camisetas. Ata de Registro de Preços. Ordem de Fornecimento. Notas de empenho emitidas. REGULAR. Votação unânime.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão 02/SME/2004 para Ata de Registro de Preços, visando à aquisição de camisetas, bem como às contratações dela decorrentes, consubstanciadas nas Notas de Empenho de nºs 25.557 e 25.565, de 2004.

Referido procedimento licitatório gerou a Ata de Registro de Preços de nº 05/SME/2004, com estimativas para consumo mensal por lotes de tamanhos de camisetas.

A Divisão Técnica III opinou pela regularidade do procedimento licitatório, bem como das Notas de Empenho acima indicadas, ressalvando, todavia, que a Unidade deve observar as informações consignadas nas ordens de fornecimentos, para que as mesmas estejam corretamente estipuladas.

Quanto à ressalva apontada pela DT-III, ficou, também, consignado em seu relatório que as divergências apresentadas nas ordens de fornecimentos são irrelevantes, tendo em vista que a somatória dos totais quantitativos em relação ao valor encontram-se corretamente estipulados.

Constatou, ainda, que restou sem emissão de ordem de fornecimento a importância de R$ 316.593,30, asseverando que, por se tratar de Ata de RP, a Unidade, se necessário, poderá emitir a referida ordem posteriormente ou cancelar o saldo, se não utilizado.

Intimada para apresentação de defesa, a Origem esclareceu que as falhas detectadas foram sanadas e que serão tomadas as providências necessárias para a utilização da importância acima referida ou o seu cancelamento, conforme exposto pelo Órgão Técnico desta Corte.

Ciente das informações acrescidas nos autos, manifestou-se a DT-III no sentido de que as pendências foram sanadas, ratificando as conclusões pela regularidade das análises de licitação e contratação. Na mesma esteira posicionaram-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

O procedimento licitatório e a contratação dele decorrente observaram a legislação que rege a matéria, tendo as ressalvas, apontadas pela Divisão Técnica desta Corte, sido detectadas pela Origem e corrigidas conforme pareceres de fls. 159 e 162/163.

Dessa forma, na esteira do posicionamento dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, julgo regulares o Pregão 002/04 e a contratação dele decorrente, consubstanciada nas Notas de Empenhos nºs 25.557 e 25.565 de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão 02/SME/2004 e a contratação dele decorrente, consubstanciada nas Notas de Empenho 25.557/2004 e 25.565/2004

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 30 de janeiro de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Maurício Faria.